



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2024

Apensado: PL nº 4.715/2024

Institui o Plano Nacional de Prevenção
e Mitigação dos efeitos de Catástrofes.

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado SAMUEL VIANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.144, de 2024, de autoria dos Deputado Ronaldo Nogueira institui o Plano Nacional de Prevenção e Mitigação dos efeitos de Catástrofes.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano Nacional de Prevenção e Mitigação dos efeitos de catástrofes, estabelecendo a base normativa para a criação de um instrumento voltado à gestão de riscos e desastres em âmbito nacional.

Em seguida, o art. 2º define os eventos considerados catastróficos para fins da lei, abrangendo cinco categorias: geológicas, como terremotos, erupções vulcânicas, tsunamis e deslizamentos de terra; meteorológicas, incluindo inundações, furacões, tornados e secas; climatológicas, como enchentes, ondas de calor e frio e incêndios florestais; biológicas, a exemplo de pandemias, epidemias e pragas; e, por fim, eventos relacionados a conflitos e guerras, incluindo modalidades convencional, nuclear, biológica, cibernética e química.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

Na sequência, o art. 3º estabelece as diretrizes de atuação do Plano Nacional, estruturadas em cinco eixos: prevenção, por meio de estudos, monitoramento, mapeamento de riscos e obras de contenção; capacitação, com a inclusão de conteúdos educacionais sobre comportamento e procedimentos em situações de emergência no ensino fundamental e médio; mitigação, mediante ações como emissão de alertas, evacuação, busca e salvamento, primeiros socorros, assistência à população e restabelecimento de serviços essenciais; reconstrução, com medidas destinadas ao restabelecimento da normalidade social; e, ainda, reconstrução ou recuperação de infraestrutura, com planejamento e execução de obras voltadas à redução de riscos.

Além disso, o art. 4º prevê, para fins de prevenção de enchentes, a autorização para realização de estudos voltados à implementação de medidas específicas no Estado do Rio Grande do Sul, incluindo a construção de canais secos para escoamento de águas na região da Lagoa dos Patos, o desassoreamento e recuperação de matas ciliares de rios relevantes, a dragagem da Lagoa dos Patos e a adoção de ações de despoluição dos rios e seus afluentes na bacia do Guaíba.

Por fim, o art. 5º autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com entes federativos, universidades públicas, comunitárias e privadas, bem como com organizações do terceiro setor, com vistas à cooperação em atividades relacionadas à prevenção e à reconstrução em situações de catástrofes.

Tramita em apenso a esta matéria o PL nº 4.715, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Rosangela Gomes, que Cria e autoriza o Poder Executivo Instituir a Política Nacional de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem experimentado, nas últimas décadas, um aumento significativo na frequência e na intensidade de desastres naturais e eventos adversos, especialmente aqueles associados a fenômenos climáticos extremos, como enchentes, deslizamentos de terra, secas prolongadas e incêndios florestais. Esse cenário resulta da combinação entre mudanças climáticas, ocupação desordenada do território, degradação ambiental e fragilidades estruturais na gestão territorial e urbana, com impactos cada vez mais expressivos sobre a vida e a saúde da população. Observam-se, nesse contexto, perdas humanas, deslocamento de comunidades, agravamento de desigualdades sociais e elevados prejuízos econômicos e ambientais, além de crescente pressão sobre a capacidade de resposta dos entes federativos.

Nesse contexto, insere-se o Projeto de Lei nº 2.144, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Nogueira, que propõe a instituição do Plano Nacional de Prevenção e Mitigação dos efeitos de Catástrofes. A proposição busca estruturar a atuação estatal a partir de eixos como prevenção, capacitação, mitigação e reconstrução, contemplando ações voltadas à identificação e ao monitoramento de riscos, ao mapeamento de áreas vulneráveis, à implementação de medidas estruturais e não estruturais, à capacitação da população e à organização de respostas emergenciais.

De forma complementar, tramita, na condição de apenso ao Projeto de Lei nº 2.144, de 2024, o Projeto de Lei nº 4.715, de 2024, de autoria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

da ilustre Deputada Rosangela Gomes, que cria e autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Nacional de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais. A proposta enfatiza a integração com políticas públicas setoriais, a atuação articulada entre os entes federativos e a sociedade civil, o fortalecimento do monitoramento de eventos adversos, a produção de alertas antecipados e a promoção da cultura de prevenção, além da organização de mecanismos de resposta, incluindo a coordenação de ações emergenciais e a formação de redes de voluntariado.

Não obstante a relevância das iniciativas, verifica-se que parcela significativa das soluções propostas já se encontra contemplada na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. A norma já estabelece diretrizes como a atuação articulada entre os entes federativos, a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, a priorização de medidas preventivas e o planejamento com base em estudos técnicos e científicos, além de assegurar a integração com políticas de ordenamento territorial, meio ambiente, mudanças climáticas, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

No mesmo sentido, a Lei contempla objetivos relacionados à redução de riscos, ao monitoramento de eventos potencialmente causadores de desastres, à emissão de alertas antecipados, ao combate à ocupação de áreas de risco, à promoção de cidades resilientes e à orientação da população quanto a medidas de autoproteção.

Diante desse quadro, a criação de novas políticas ou planos autônomos, com conteúdo substancialmente coincidente, pode gerar sobreposição normativa, fragmentação institucional e insegurança jurídica, sem necessariamente agregar efetividade à atuação estatal. Por outro lado, as proposições em análise trazem contribuições relevantes, sobretudo no que se refere ao fortalecimento dos sistemas de informação, à integração de dados, à coordenação de respostas emergenciais, à ampliação da participação social e ao uso mais intensivo de base científica na gestão de riscos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

Nesse contexto, revela-se mais adequado promover a incorporação dessas inovações diretamente na Lei nº 12.608/2012, por meio de ajustes pontuais, conferindo maior densidade normativa e operacional à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, sem prejuízo da coerência do sistema jurídico. Trata-se de aperfeiçoar dispositivos já existentes, especialmente no que se refere aos objetivos da política, às competências dos entes federativos e aos mecanismos de monitoramento e informação, bem como à previsão de instrumentos de coordenação em situações de crise, ao estímulo à formação de redes de voluntariado e ao aprimoramento das estratégias de comunicação de risco e educação preventiva.

Com isso, evita-se a duplicação de estruturas normativas e assegura-se maior racionalidade legislativa, ao mesmo tempo em que se incorporam, de forma mais eficiente, os avanços relevantes trazidos pelas proposições.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos **Projetos de Lei nº 2.144, de 2024, e nº 4.715, de 2024, na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAMUEL VIANA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

6

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2024

Apensado: PL nº 4.715/2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para aperfeiçoar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com o fortalecimento do sistema informações de monitoramento de desastres, da gestão de riscos, da coordenação interinstitucional e da participação social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para aperfeiçoar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante o fortalecimento do sistema de informações de monitoramento de desastres, o aprimoramento da gestão de riscos, a ampliação da coordenação interinstitucional, o incentivo à participação social e o reforço das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

XVIII – fortalecer o sistema de informações de monitoramento de desastres, mediante a integração e interoperabilidade de dados entre os entes federativos e o uso de tecnologias adequadas;

XIX – promover a utilização de dados científicos, geoespaciais e tecnológicos na identificação, avaliação e gestão de riscos de desastres;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

7

XX – estimular a organização de redes comunitárias de apoio e a participação social nas ações de proteção e defesa civil.”
(NR)

“Art. 6º

.....

XV – promover a integração e a interoperabilidade dos dados relativos a desastres no âmbito do sistema de informações previsto nesta Lei, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XVI – articular-se com instituições científicas, tecnológicas e de pesquisa para o aprimoramento dos processos de monitoramento, modelagem, previsão e avaliação de riscos de desastres;

XVII – instituir diretrizes e protocolos para a coordenação interinstitucional em situações de desastre, inclusive para a atuação de estruturas de gestão de crise de caráter emergencial;

XVIII – instituir e coordenar o Cadastro Nacional de Voluntários para Atuação em Situações de Desastre, no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

.....

.

§ 3º O Cadastro Nacional de Voluntários para Atuação em Situações de Desastre tem por finalidade reunir e organizar informações sobre a qualificação, a área de atuação e a disponibilidade de pessoas físicas interessadas em atuar voluntariamente em ações de proteção e defesa civil, sendo implementado em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 4º A atuação dos voluntários no Cadastro Nacional de Voluntários para Atuação em Situações de Desastre ocorrerá de forma coordenada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, observadas as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, não gerando vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária, nem qualquer tipo de remuneração, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 5º O Poder Público promoverá ações de capacitação e orientação aos voluntários no Cadastro Nacional de Voluntários para Atuação em Situações de Desastre, em articulação com

Apresentação: 23/06/2026 18:27:51.043 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2144/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

8

instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.” (NR)

“Art. 9º

.....

.

VIII – promover a comunicação de risco de forma contínua, com linguagem acessível e adequada às realidades locais, voltadas à prevenção, preparação e resposta a desastres;

IX – fomentar a capacitação continuada de agentes públicos e da sociedade civil, com base em conhecimentos técnicos e científicos, para atuação em todas as fases do ciclo de gestão de desastres;

X – incentivar a organização e o fortalecimento de redes comunitárias de apoio para atuação em situações de desastre, em articulação com os órgãos de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAMUEL VIANA
Relator

Apresentação: 23/06/2026 18:27:51.043 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2144/2024

PRL n.1

